



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Proteção ao Trabalhador
Departamento de Gestão de Benefícios
Coordenação-Geral do Seguro Desemprego, Abono Salarial e Identificação Profissional
Coordenação do Seguro Desemprego

Nota Técnica SEI nº 2403/2024/MTE

Assunto: Nota acerca de autorização do CODEFAT ao Ministro do Trabalho e Emprego para editar portarias que ampliam em até duas parcelas adicionais do seguro-desemprego, em função de futuras portarias do Ministério do Desenvolvimento e Integração e Regional que reconheçam novos municípios em estado de calamidade pública no estado do Rio Grande do Sul.

Senhor Secretário,

ANÁLISE

1. A Portaria nº 1.379, de 5 de maio de 2024, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, reconheceu, sumariamente, o estado de calamidade pública em 336 municípios do Estado do Rio Grande do Sul.
2. Essa decisão inicial motivou o Ministério do Trabalho e Emprego a conduzir o processo SEI **19965.201055/2024-41**, ao CODEFAT, para que deliberasse pelo prolongamento de dois meses do benefício seguro-desemprego aos trabalhadores dos municípios do Rio Grande do Sul reconhecidos em situação de calamidade pública.
3. Mais recentemente, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional publicou a nova Portaria nº 1.467, de 08 de maio de 2024, ampliando o reconhecimento dos anteriores 336 municípios em situação de calamidade pública, para um total de 397 municípios.
4. O fenômeno recente de chuvas intensas e persistentes no estado do Rio Grande do Sul evidencia um cenário que avança para novos reconhecimentos de municípios declarados em situação de calamidade pública em todo o Estado, com seguidas reedições de atos normativos por parte do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
5. Diante da atual situação e constante ampliação de novos municípios em situação de calamidade pública é que ocorre a solicitação de providências por parte deste Ministério do Trabalho e Emprego, com o objetivo de mitigar os efeitos sociais decorrentes da tragédia ambiental ocorrida no estado do Rio Grande do Sul, visando a extensão do pagamento do seguro-desemprego.
6. Sobre o assunto, destaca-se que a lei de regência do seguro-desemprego dispõe que, a critério do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, é possível o prolongamento excepcional do período de pagamento do benefício para grupos específicos de segurados, nos termos do parágrafo 5º do art. 4º da Lei nº 7.998/1990, conforme redação a seguir:

Parágrafo 5º do Art. 4º da Lei nº 7.998/1990:

§ 5º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado por até 2 (dois) meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por esse prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da reserva mínima de liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

De igual forma, ao editar a Resolução nº 957, de 21 de setembro de 2022, o CODEFAT estipulou a possibilidade de prorrogação do período máximo de pagamento das parcelas do Seguro-Desemprego. Entre as possibilidades, encontra-se expresso no art. 14, a que se destina aos trabalhadores domiciliados em municípios que se encontrem em comprovada situação de emergência ou de calamidade pública, conforme citado:

Art. 14. O prolongamento de que trata o §5º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, poderá ser concedido, independentemente dos critérios técnicos estabelecidos no art. 13 desta Resolução, aos trabalhadores demitidos por empregadores com domicílio em municípios que se encontrem em comprovada situação de emergência e calamidade pública. (grifo nosso)

7. A extensão do benefício do seguro-desemprego possui previsão legal e regulamentação feita por norma expedida pelo CODEFAT. Para o caso, é necessária a conjugação dos requisitos de decretação do estado de emergência ou de calamidade e a autorização do CODEFAT, mediante avaliação do Ministério do Trabalho e Emprego.

O Impacto Financeiro e Necessidade de Recursos Orçamentários

8. Visando avaliar o impacto na liberação de duas parcelas adicionais do seguro-desemprego para o total de municípios reconhecidos em situação de calamidade pública no estado do Rio Grande do Sul, a Empresa Dataprev encaminhou para esta unidade a quantidade de trabalhadores segurados cuja dispensa involuntária tenha ocorrido no período de dezembro de 2023 a abril de 2024 e que, na presente data, se encontram habilitados ou estejam recebendo parcelas do benefício do seguro-desemprego.

9. Considerando as demissões realizadas no total de municípios do estado do Rio Grande do Sul, no período de dezembro de 2023 a junho de 2024, a liberação de duas parcelas adicionais atenderia um total estimado de 245.563 trabalhadores, cujo dispêndio financeiro ao Fundo de Amparo ao Trabalhador é da ordem de R\$ 875.770.971,94 (oitocentos e setenta e cinco milhões, setecentos e setenta mil, novecentos e setenta e um reais, noventa e quatro centavos).

Variáveis	Estimativa de Recursos para todo o Estado do Rio Grande do Sul
Municípios	497
Quantidade de Requerimentos	245.563
Valor Médio da Parcelas	1.783,19
Total de 2 Parcelas	875.770.971,94

10. A liberação de parcelas adicionais do seguro-desemprego aos trabalhadores de municípios em situação de calamidade pública é medida essencial para fornecer suporte financeiro e estabilidade aos trabalhadores desempregados durante períodos de crise, ao mesmo tempo em que ajuda a sustentar a economia e a estabilizar a sociedade como um todo, são essas as considerações técnicas.

DA ANÁLISE DO IMPACTO REGULATÓRIO

11. A análise do impacto regulatório se refere ao cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 10.411, de 30.06.2020, que regulamenta os termos do art. 5º da Lei nº 13.874, de 2019. O Decreto nº 10.411, de 2020 tem por objetivo trazer elementos da boa prática regulatória aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º O disposto neste Decreto se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se às propostas de atos normativos formuladas por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo.

§ 3º O disposto neste Decreto não se aplica às propostas de edição de decreto ou aos atos normativos a serem submetidos ao Congresso Nacional.

(...)

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;

III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;

IV - que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;

V - que disponham sobre segurança nacional; e

VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito; (grifo nosso)

12. A análise de impacto regulatório - AIR é ferramenta para melhorar a qualidade da regulação, qualificar e oferecer sustentação técnica ao processo decisório. Trata-se de reflexão sobre o que deve ser feito para resolver um problema antes que se opte, automaticamente, pela edição de mais normativos. Essa análise deve ser realizada pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da edição (nova proposição, alteração ou revogação) de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências, incluindo os atos normativos formulados por colegiados.

13. O Decreto nº 10.411, de 2020, também dispõe no inciso II do art. 4º que a AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:"

ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.

DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

14. A minuta de Resolução do CODEFAT anexa autoriza o Ministro do Trabalho e Emprego a conceder ampliação do benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores com domicílio em municípios do território do Estado do Rio Grande do Sul, declarados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em situação de calamidade pública.

15. Conforme texto da minuta de Resolução anexa, propõe-se que o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT autorize o Ministro do Trabalho e Emprego a editar portarias que ampliam em até duas parcelas adicionais do seguro-desemprego, em função de futuras portarias do Ministério do Desenvolvimento e Integração e Regional que reconheçam novos municípios em estado de calamidade pública no estado do Rio Grande do Sul até o limite de R\$ 875.770.971,94 (oitocentos e setenta e cinco milhões, setecentos e setenta mil, novecentos e setenta e um reais, noventa e quatro centavos) para um total estimado de 245.563, abrangendo os trabalhadores dispensados e habilitados ao seguro-desemprego no período de dezembro de 2023 a junho de 2024.

16. A minuta enquadra-se nas hipóteses de dispensa de análise de impacto regulatório, definida pelo Decreto nº 10.411, de 2020, inciso II do art. 4º, por se tratar de direito definido em norma hierarquicamente superior, no caso na CF/88 e na Lei 7.998, de 1990, que não permite, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.

DA PUBLICAÇÃO AD REFERENDUM

17. Trata-se da necessidade de adotar procedimentos ágeis e de enfrentamento emergencial em função das recentes e persistentes chuvas no estado do Rio Grande do Sul evidenciando um cenário que avança para novos reconhecimentos de municípios declarados em situação de calamidade pública em todo o Estado, com consequentes reedições de atos normativos por parte do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, motivo pelo qual justifica-se a publicação da resolução ad referendum

CONCLUSÃO

18. Registra-se que, ao seguir o seu trâmite, o assunto seja apreciado pela área competente quanto aos termos do § 5º do artigo 4º da Lei 7.998/1990, cujo texto normativo exige que o gasto representado pelo prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, a 10% (dez por cento) do montante da reserva mínima de liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

19. Novamente, salienta-se que a minuta de Resolução anexa, propõe que o CODEFAT autorize o Ministro do Trabalho e Emprego a editar portarias que ampliam em até duas parcelas adicionais do seguro-desemprego, em função de futuras portarias do Ministério do Desenvolvimento e Integração e Regional que reconheçam novos municípios em estado de calamidade pública no estado do Rio Grande do Sul até o limite de R\$ 875.770.971,94 (oitocentos e setenta e cinco milhões, setecentos e setenta mil, novecentos e setenta e um reais, noventa e quatro centavos) para um total estimado de 245.563, abrangendo trabalhadores dispensados e habilitados ao seguro-desemprego no período de dezembro de 2023 a junho de 2024.

RECOMENDAÇÃO

20. É a presente Nota. Pelo exposto, propõe-se o envio deste expediente ao gabinete da Secretaria de Proteção ao Trabalhador para que, em caso de concordância, adote as providências necessárias.

Documento assinado eletronicamente

MARCIO ALVES BORGES

Diretor do Departamento de Gestão de Benefícios - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Alves Borges, Diretor(a) Substituto(a)**, em 09/05/2024, às 20:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=2283367&crc=C271FDDE, informando o código verificador **2283367** e o código CRC **C271FDDE**.